



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058408-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA HELENA DE PAIVA RAMOS, é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058408-76.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Regina Helena de Paiva Ramos

Agravada: Bradesco Seguros S.A.

Voto nº 41.945

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória visando impor à ré que reative o contrato mantido com a autora - Cabimento - Discussão a respeito da falta de notificação no tempo e modo exigidos pela Lei - Art. 13, da Lei nº 9.656/98 e Súmula 95, desta Corte - Risco de grave dano igualmente evidenciado - Recurso provido, com observação.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela provisória visando o restabelecimento do plano de saúde contratado entre as partes, *“tendo em vista que a autora afirma que não efetuou o pagamento das mensalidades vencidas em setembro e dezembro de 2024. Anoto que a cláusula que prevê a rescisão, no caso de inadimplência, copiada a fl. 05, indica que o contrato será rescindido independentemente de interpelação, notificação judicial ou extrajudicial, após o atraso no pagamento superior a 90 dias. Considerando que não há notícia de que a autora esteja em tratamento neste momento, prudente a oitiva da parte contrária”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não recebeu missiva para purgação da mora, além do que está em

pleno tratamento médico. Narra que é idosa (93 anos) e sempre esteve adimplente com o pagamento das mensalidades durante todas as décadas do contrato, e que, por um lapso e devido a quase a perda total da visão, deixou de pagar a mensalidade em questão. Diz que contatou a ré visando regularizar a situação, mas lhe foi noticiado o cancelamento do contrato, e que está desesperada porque não pode fixar sem plano de saúde, principalmente nesta fase da vida. Ressalta que a nunca quis deixar de pagar seu plano de saúde, tendo ocorrido problemas com o aplicativo e depois esquecimento, e que caso não consiga reaver essa antiga relação contratual entabulada com a Ré, terá de arcar com novos períodos de carências e valores ainda maiores. Reforça, ainda, que a Ré não cumpriu a Lei 9.656/98 porque não foi notificada da mora. Pede a concessão de efeito ativo e o final provimento do reclamo para que seja deferida a tutela provisória para ré restabeleça imediatamente o contrato firmado.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensadas informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide (artigo 9º, par. único, c.c. artigo 1.019, II, CPC).

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, o reclamo comporta acolhida.

Com efeito, ainda que a questão deva ser

mais bem apurada no curso do feito, há fundada dúvida a respeito da validade da rescisão do contrato pelo inadimplemento do contratante.

Vale anotar que, a despeito da previsão contratual acerca da rescisão automática, a lei exige a prévia notificação do devedor até o quinquagésimo dia de inadimplência, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.656/98, *verbis*: “Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação; II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência” (grifei), o que parece não ter sido observado no caso em questão..

No mesmo sentido vem a Súmula 95, recentemente editada por esta Corte: “A falta de pagamento da mensalidade não opera, *per si*, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro saúde, exigindo-se a previa notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora”.

De qualquer modo, a interpretação dos

dispositivos legais invocados, bem como das cláusulas estabelecidas no contrato de adesão serão objeto de oportuna apreciação em primeiro grau de jurisdição, em regular contraditório, quando poderão ser analisadas com a profundidade necessária.

Por ora, ademais, remanesce o risco de grave dano ante a possível necessidade de utilização do plano de saúde no decorrer da lide, especialmente por se tratar de pessoa idosa e que passa por tratamento de saúde (fl. 5), e a razoabilidade dos fundamentos do pedido torna a autora merecedora de amparo, ao menos nesta fase inicial do feito.

Por tais razões, cabível a concessão da tutela provisória para determinar à ré que, mediante o depósito judicial das mensalidades em atraso, restabeleça o plano contratado com a autora, nas mesmas condições de preço e cobertura, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, com observação.

Galdino Toledo Júnior
Relator